

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2010, da Senadora ROSALBA CIARLINI, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para prever tipo penal para a autoridade policial que não adotar as medidas legais cabíveis para a proteção de mulher em situação de violência doméstica, se da omissão resultar lesão corporal ou morte.*

RELATOR: Senadora ANGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 14, de 2011, acrescenta o art. 12-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, para instituir novo tipo penal aplicável à autoridade policial que, no caso de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou na sua iminência, deixar de adotar as medidas protetivas previstas nos arts. 10, 11 e 12 dessa Lei e do fato resultar morte ou lesão corporal da vítima.

Da justificação da nobre autora, destacamos:

A Lei Maria da Penha impõe à autoridade policial certas providências legais, que devem ser executadas com o fim de proteger a mulher em iminência de sofrer ou de já ter sofrido violência doméstica. No entanto, há casos em que a autoridade policial não observa tais medidas de forma diligente e a vítima acaba sofrendo novos males, muitas vezes de forma fatal.

Mostra-se premente, portanto, punir os maus policiais que, uma vez convededores da violência ou da ameaça, não envidam os esforços necessários para a pacificação social, sua função primária.

A matéria foi anteriormente instruída pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que emitiu parecer pela sua aprovação, e de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que opinou pela rejeição do projeto.

Cabe esclarecer que após a manifestação desta Comissão de Assuntos Sociais, a matéria seguirá à apreciação do Plenário da Casa, em virtude o Recurso nº 3, de 2013.

Não há emendas a serem analisadas.

II – ANÁLISE

Não vislumbramos, na matéria, óbices regimentais nem vícios de constitucionalidade.

O PLS nº 14, de 2010, versa sobre direito penal, cuja competência para legislar é conferida à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. Ademais, neste caso, a iniciativa de lei é garantida a qualquer membro do Poder Legislativo, consoante disposição do art. 61 da Carta Política.

Materialmente, não há violação de nenhum dispositivo ou princípio constitucional.

No mérito, consideramos o projeto conveniente e oportuno.

De fato, o fiel cumprimento das disposições da Lei nº 11.340, de 2006, no sentido de proteger a mulher em situação violência doméstica e familiar, tem deixado a desejar em diversas localidades do País. Para confirmar tal percepção basta que se registre que pouquíssimas cidades brasileiras – apenas capitais e grandes centros urbanos – possuem uma Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM). É fácil constatar que o atendimento à mulher nas delegacias não especializadas não é adequado, sendo que muitas vezes a vítima chega a ser estigmatizada e ridicularizada.

Cabe lembrar, a propósito, que a jovem Eliza Samudio, morta pelo ex-goleiro Bruno, do Flamengo, já havia procurado a Polícia em setembro de 2009, quase um ano antes de seu desaparecimento.

É justamente para evitar a repetição de tragédias como a de Eliza Samudio que somos pela aprovação do projeto da Senadora Rosalba Ciarlini.

Acreditamos, no entanto, ser possível aperfeiçoar a redação do novo tipo penal, aproximando-a à do crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), razão pela qual propomos a emenda em anexo.

III – VOTO

Esse o contexto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 14, de 2010, com a seguinte emenda:

EMENDA N° - CAS

Dê-se ao art. 12-A, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, de que trata o art. 1º do Projeto de Lei do Senado n º 14, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 12-A. Retardar ou deixar de adotar a autoridade policial, em caso de prática de violência doméstica ou familiar contra a mulher, ou na sua iminência, as medidas legais cabíveis, previstas nos arts. 10, 11 e 12 desta Lei, quando deste fato resultar lesão corporal ou morte:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator